

PARECER DE CONSELHEIRO N° 013/2024

PAD N° 2024000074.

CONSELHEIRO RELATOR: JUSSARA CRISTIANE SANTANA CORDEIRO.

DENUNCIANTE: [REDACTED].

DENUNCIADO: [REDACTED].

EMENTA: Denúncia (Sigilosa), apresentada pela Ouvidoria do Conselho de Enfermagem – COREN – AP, pela Técnica de Enfermagem responsável pela [REDACTED] [REDACTED] em desfavor da Técnica de Enfermagem, [REDACTED] [REDACTED] por suposto Infrações Ética cometidas pela profissional de enfermagem.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao expresso na Portaria Coren - AP n° 039 de 07 de fevereiro de 2024, fundamentada nos artigos 12, 13 e 14 da Resolução Cofen n° 706/2022, fui designado para relatar o PAD n° 2024000074. Emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 21 páginas, sendo que a 1 a 2 estão numeradas, de 03 a 21 parcialmente não numeradas. No dia 07.02.2024 solicitado a dilatação do PAD n° 2024000074., prazo disponibilizado visto a admissibilidade só será concluído após a análise de todo os documentos reunidos em pauta e anexado.

II. Da Denúncia.

A denúncia (Sigilosa), apresentada pela Assessora Executiva / Coren – Ap, Sr. [REDACTED] atuante no ano de 2024, relato da denúncia pelo profissional de enfermagem [REDACTED] COREN - AP [REDACTED] – TE, funcionária pública lotado no Hospital de Emergência – HE setor alocada Clínica Médica 2 – UTI 2, discorre o fato relacionado que na manhã do Dia 07/01/2024 que no seu plantão atuando como circulante em seu local de trabalho, em seu trajeto para a farmácia em busca de medicação prescrita pelo médico do dia, e em movimento como circulante no corredor aconteceu que sua colega de trabalho Técnica Enfermagem [REDACTED] [REDACTED] – TE, perfurou com uma agulha de insulina contendo gasometria arterial com amostra de sangue contaminada e desencapada no membro superior a região do antebraço do lado direito, utilizada em um do seus paciente responsável do

dia, ao fazer ao questionamento sua colega de profissão ela revidou já culpabilizando devido ao fato, e não prestou assistência de saúde em ajudar sua colega de profissão, transmitindo um sentimento de comportamentos inadequados sem pedir desculpas no ambiente de trabalho, sendo que isso podem atrapalhar sua carreira profissional e a interação com outros colegas bloqueando o fluxograma dos serviços prestados quanto ao cuidado e assistências de todos envolvidos, sem prestar nenhum **SUPORTE** a mesma confirma em seus relatos do fato que o paciente que estava em seus cuidados **atestou positivo para HIV**, a denunciante conforme o protocolo de enfermagem, logo após deu entrada no Setor de Notificação de Evento Adversos (*Por Acidente de Trabalho por ferimento com agulha de insulina, perfurou com uma agulha de insulina contendo gasometria arterial com amostra de sangue contaminada e desencapada no membro superior a região do antebraço do lado direito*), ações imediata foi orientada sobre os testes rápido, comunicação de acidente de trabalho, início imediato das medicações para profilaxia HIV, visto que o paciente atestou positivo para HIV, e encaminhada em seu local de trabalho para a realização dos exames de teste rápido no **Dia 07.01.2024**. Às: **11:01hs, HIV, HCV, HBsag**. Prescrição Médica no ato da consulta, profilaxia, atestado médico e orientações no **Dia 07/01/2024** Às: **16:46 Hs**, e conforme o fato descritivo neste processo solicita providencia ao seu Conselho Regional de Enfermagem COREN - AP. A técnica de enfermagem [REDACTED] foi autuada pela ouvidoria do Conselho de Enfermagem COREN - AP para mais informações do ocorrido, no **Dia: 02/02/2024**, trata-se de encaminhamento em desfavor da Técnica Enfermagem.

Do Parecer.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. É dever do profissional:

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Restou comprovado frente às evidências elencadas, segurança que reduzem os acidentes percutâneos a prevenção dos acidentes de trabalho relacionados à exposição a patógenos do sangue, protegendo-os de lesões e acidentes em suas práticas diárias. Se faz necessário, todavia, medidas de prevenção com a massificação de educação permanente em serviço e capacitação dos trabalhadores para o uso desses dispositivos.

Neste contexto, e a fim de fazer os anexos causais com o requisitado, salienta-se as medidas preventivas aplicadas pelo setor de saúde voltadas para prevenção e redução de danos ocasionados por esses acidentes.

Considerando a Resolução Cofen 706/2022, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em seu Parágrafo 1º do artigo 25, que trata da conciliação; *em se tratando de infrações consideradas leves ou moderadas, assim consideradas pelo Código de Ética, o Conselheiro Relator se Obriga a designar audiência de conciliação.*

Solicita avaliação sobre a insegurança oferecida com a emissão de parecer sobre sua efetividade ou não, na redução de acidentes de trabalho com esse tipo de material. Ressalta que o elevado índice de acidentes de trabalho envolvendo profissionais de enfermagem ao manusear materiais perfuro cortantes os expõem a risco biológico, representando problemas de Saúde Pública.

Considerando que este Conselheiro Relator classifica a infração supostamente cometida pelo denunciado de grave para gravíssima, este está desobrigado de convocar as partes para audiência de conciliação entre as partes devido a Documentos Comprobatórios em Anexos neste PAD.

Dos Direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Dos Deveres

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 26. Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 44 Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das Proibições.

Art. 61. Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 63. Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

Art. 64. Provocar, cooperar, ser conivente ou omissa diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Cabe ressaltar que de acordo com a Portaria 3214/78, da Norma Regulamentadora Nº 32, no item 32.2.4.14 “ ***Os trabalhadores que utilizarem objetos perfuro cortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte***”.

Diante da legislação acima os profissionais de enfermagem são responsáveis pelo descarte das agulhas e outros materiais perfuro cortantes, dentro da caixa apropriada, obedecendo ao limite de enchimento, é proibido reencapar das agulhas. Só é considerada atividade finalizada após o descarte seguro dos objetos perfuro cortante.

Norma Regulamentadora nº 32 (NR 32), que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos profissionais dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde, em geral a saúde que atuam em ambiente hospitalar, dentre eles os de enfermagem, estão frequentemente sujeitos a inúmeros riscos ocupacionais que geram acidente de trabalho, tais como os causados por agentes físicos, psicossociais, ergonômicos e biológicos, que representam os principais geradores de periculosidade e insalubridade com relação a esses profissionais.

Da Conclusão

Diante ao exposto do **PAD N^º 2024000074**, apresentados no processo apresenta a **PORTARIA N^º 031 de 02 de fevereiro de 2024, designando a conselheira Dr Darlene Pandilha de Lima COREN - AP 927781-TE, no dia 06.02.2024** solicitou a distribuição do PAD devido os conflitos Éticos. Conforme manifestação da conselheira a respeito do PAD, solicita torna seu efeito a portaria designando a mesma como relatora e designo como relatora a conselheira **JUSSARA CRISTIANE SANTANA CORDEIRO COREN – AP 697.536 – TE**. Recebido **PAD n^º 202400074** no **Dia: 07.02.24**, diante do pedido foi solicitado a Designar a conselheira Dr. Jussara Cristiane Santana Cordeiro a nova **Portaria Coren - AP n^º 039 de 07 de fevereiro de 2024**. foi realizado a análise do denunciante e denunciado, foi solicitado no **Dia: 27.02.2034** dilatação **PAD n^º 202400074**, considerando a necessidade do cumprimento dos prazos estabelecidos no Art. 12 da Resolução Cofen n^º 706/2022, em virtude do recesso de carnaval no período 12,13 e 14 do mês de fevereiro e a análise da folha espelho de cada profissional de enfermagem apresentado no ato do processo, visto a admissibilidade só será concluído após a análise de todos os documentos, a **ficha de espelho apresentados em anexos** dos profissionais envolvidos, conforme apresentado pelo seu conselho regional de enfermagem COREN-AP, ambas partes precisa atualizar dados informativo ao seu conselho de enfermagem, **[REDACTED] - AP [REDACTED] - TE** considerando indícios de anuidade do amo de 2023 / 2024 inadimplente com seu conselho, e o profissional técnico de enfermagem **[REDACTED] [REDACTED] - TE**, anuidade do ano de 2024 Resolução Cofen n^º 564/2017. Todos os dados documentais foram anexados nos processos.

Neste sentido, é mister afirmar que o técnico enfermagem deve atuar em conjunto com a equipe de saúde, a fim da prevenção em acidentes de trabalho, além de garantir sua

participação no desenvolvimento para melhoria da assistência em saúde que lhe incube competência como integrante da equipe de saúde.

Resolução Cofen nº 564/2017

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. É dever do profissional: *Por isso, sou favorável a abertura de processo ético diante das partes do denunciado e denunciado em termo de conciliação.*

VI - Do Voto

Considerando a análise documental dos PADs, sugiro encaminhamento dos nomes dos profissionais [REDACTED] - AP [REDACTED] - TE, e [REDACTED] - TE, ao departamento de divisão de cobrança e dívida ativa – DCDA, por apresentarem débitos junto a este conselho, que processos visivelmente apresenta conformidades nas informações prestadas conforme as evidencias anexadas nos PADs. Diante ao exposto, opino pela

Macapá, 13 de Março de 2024.

Jussara Cristiane Santana Cordeiro
Conselheiro Relator
Coren-AP 697.536-TE.